



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02549/00

Verificação de Cumprimento do Acórdão **AC1 TC 00536/2008**. Prefeitura Municipal de Nova Olinda. Acórdão Parcialmente Cumprido. Pendências a serem verificadas em PCAs futuras. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC Nº 02584/13

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 0536/2008 (fls. 436/437), emitido à Prefeitura Municipal de Nova Olinda, em sede de Inspeção Especial, objetivando o exame das despesas realizadas com pessoal.

No supramencionado **Acórdão AC1-TC nº 0526/2008**, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiram, à unanimidade, em:

1. Aplicar multa pessoal a Sr. João Raimundo Neto, ex-Prefeito Municipal de Nova Olinda, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer provas a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. Assinar ao atual Prefeito do Município de Nova Olinda, Senhor Francisco Rosado da Silva, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a este Tribunal todos os documentos e esclarecimentos necessários a regularizar a situação referente à existência de 48 (quarenta e oito) servidores ocupando cargos que não possuem previsão legal e de servidores ocupando cargos efetivos, sem a realização de prévio concurso público.”

A Corregedoria concluiu pelo cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC – 536/2008, tendo em vista as seguintes constatações :

1. Em consulta ao SAGRES, não há mais servidores sendo remunerados com valores inferiores ao mínimo nacionalmente estabelecido;

2. Em relação aos servidores que teriam sido admitidos sem concurso público, no período de 2003 à 2005, o SAGRES aponta apenas dois servidores: Yvison Tonni da Silva, Professor Especializado, admitido em 03.01.2005; e Janailda Maria da Conceição, Professora Especializada, admitida em 02.01.1997. Salientou, ainda, que não houve como verificar se os referidos servidores são prestadores de serviços ou ocupantes de cargo efetivo, em decorrência da aprovação e classificação em concurso público;
3. No que tange à empresa Nunes & Oliveira Ltda, prestadora de serviços ao Município de Nova Olinda, com remuneração vinculada ao salário mínimo, contrariando o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, examinada a PCA do referido Município, relativa ao exercício 2011, constatou-se que esta irregularidade foi sanada;
4. Quanto aos cargos sem existência legal, faz-se necessário que a Administração Municipal envie a este Tribunal a legislação atualizada com a discriminação dos cargos efetivos e comissionados, para que se possa fazer o comparativo com os servidores relacionados no SAGRES.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizada as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que restaram apenas duas pendências a serem esclarecidas pela Administração Municipal, notadamente às mencionadas nos itens “2” e “4” do Relatório supra evidenciado, conforme extraído das conclusões a que chegou o Órgão Técnico desta Corte de Contas.

Ressalte-se, contudo, que, ante o lapso temporal existente entre a instrução inicial (datada de 24/03/2000) e a presente análise, a Inspeção Especial resta prejudicada, recomendando o bom senso que as questões pendentes sejam remetidas à averiguação pela Auditoria desta Corte, quando da realização de diligência “*in loco*”, a qual, por economia e celeridade processual, deverá ser concretizada ao ser analisada Prestações de Contas futuras.

Isto posto, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Declare **parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 0536/2008** (fls. 436/437), emitido à **Prefeitura Municipal de Nova Olinda**, em sede de Inspeção Especial, objetivando o exame das despesas realizadas com pessoal;

2. **Determine** o envio de cópia do Relatório do teor desta decisão à Auditoria, a fim de que este Órgão proceda à verificação das pendências mencionadas no item "2" e "4" do Relatório supra evidenciado durante a análise de Prestações de Contas Anuais futuras da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, se ainda persistir a situação;
3. Determine o **arquivamento dos autos**.
É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2549/00, verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 0536/2008 (fls. 436/437), emitido à Prefeitura Municipal de Nova Olinda, em sede de Inspeção Especial, objetivando o exame das despesas realizadas com pessoal, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar **parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 0536/2008** (fls. 436/437), emitido à **Prefeitura Municipal de Nova Olinda**, em sede de Inspeção Especial, objetivando o exame das despesas realizadas com pessoal;
2. **Determinar** o envio de cópia do Relatório do teor desta decisão à Auditoria, a fim de que este Órgão proceda à verificação das pendências mencionadas no item "2" e "4" do Relatório supra evidenciado durante a análise de Prestações de Contas Anuais futuras da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, se ainda persistir a situação;
3. Determinar o **arquivamento dos autos**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 19 de Setembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Presente,

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB